



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2081192 - RJ (2023/0215759-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
AGRAVADO : CELSO FERREIRA MENEZES
AGRAVADO : JOSILITO OLIVEIRA DE AQUINO
AGRAVADO : SAMANDA CRISTINE ARRUDA CORREA
AGRAVADO : SANDRA HELENA GOULART DE MACEDO
ADVOGADA : SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA - RJ167276

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é inviável alteração dos critérios e termos estabelecidos no título executivo judicial, por ocasião do cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2081192 - RJ (2023/0215759-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
AGRAVADO : CELSO FERREIRA MENEZES
AGRAVADO : JOSILITO OLIVEIRA DE AQUINO
AGRAVADO : SAMANDA CRISTINE ARRUDA CORREA
AGRAVADO : SANDRA HELENA GOULART DE MACEDO
ADVOGADA : SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA - RJ167276

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é inviável alteração dos critérios e termos estabelecidos no título executivo judicial, por ocasião do cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN contra decisão de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, proferida às fls. 322-325 (e-STJ), na qual se deu provimento parcial ao recurso especial da parte contrária, ao fundamento de que, "em liquidação ou cumprimento de sentença, (des)considerar elementos consignados no título executivo, viola a coisa julgada" (e-STJ, fl. 324).

Em suas razões, a agravante alega que (a) "o julgamento do Recurso Especial demandaria o reexame de matéria fático-probatória no que tange a análise dos limites objetivos da coisa julgada (incidência sobre o descanso semanal remunerado)" (e-STJ, fl. 339); (b) o acórdão recorrido não enfrentou as teses jurídicas apontadas nas razões recursais, evidenciando a ausência de prequestionamento; (c) o recorrente não impugnou a aplicação dos arts. 40 a 49 da Lei n. 8.112/1990; e (d) "quanto ao descanso semanal remunerado – DSR, inexistente previsão legal no Estatuto dos Servidores Públicos Federais que autorize sua incidência sobre as horas extras" (e-STJ, fl. 343).

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada para que se negue provimento ao recurso especial da parte contrária.

Impugnação às fls. 348-355 (e-STJ).

Memoriais às e-STJ fls. 368-370, nos quais a parte agravante repisa os argumentos do recurso sob análise.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Quanto à questão da possibilidade de inclusão do descanso semanal remunerado na base de cálculo da horas extras, o Tribunal de origem decidiu o seguinte (e-STJ, fls. 87-88; grifos acrescidos):

[...]

Cinge-se a controvérsia apurar, em sede de cumprimento de sentença, se o Descanso Semanal Remunerado – DSR incide sobre a base de cálculo dos valores devidos a título de horas trabalhadas que excederam a carga máxima admitida pela Lei n. 1.234/50, na forma de horas extras.

A sentença (evento 30 dos autos originários) condenou a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN nas seguintes obrigações:

“Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra e, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CNEN a pagar os Autores pelas horas trabalhadas que excederam a carga máxima admitida pela Lei n. 1.234/50, na forma de horas extras, com a incidência do percentual de 50% em relação à hora normal, nos termos do art. 73 da Lei n. 8.112/90, e os seus devidos reflexos no repouso semanal remunerado, nas férias e no 13º salário, no que se refere à diferença entre as 40 (quarenta) horas trabalhadas semanalmente e às 24 (vinte quatro) horas previstas na legislação especial, impondo-se observar, ainda, a prescrição quinquenal, de modo a afastar a pretensão atinente às parcelas que ultrapassam os cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Sobre as parcelas atrasadas deve incidir correção monetária – desde a data em que cada parcela deixou de ser paga -, bem como juros de mora, a partir da citação. Devem ser aplicados, a título de correção e juros, os indexadores preconizados no Manual de Cálculos da Justiça Federal – itens 4.2.1 e 4.2.2 – ressalvando-se que, a partir 30.06.2009, adotam-se os índices decorrentes da nova redação inserta no art. 1º-F

da Lei n. 9.494/97, conferida pela Lei 11.960/2009, impondo-se observar, outrossim, o que restou decidido nas ADI's n. 4357 e n. 4425 e na respectiva questão de ordem.

Condeno a Ré ao pagamento de verba honorária sucumbencial, arbitrando-a em R\$ 5.000,00, a teor da regra de equidade preconizada pelo art. 20, parágrafo 4º, do CPC.”

A sentença transitou em julgado em 26/05/2020 (evento 160, OUT240, fl. 15 dos autos originários).

A pretensão recursal merece prosperar. Vejamos.

Como cediço, a base de cálculo para aferir as horas extras devidas deve ser composta pelas verbas que compõem a remuneração de caráter permanente do servidor antes da aposentadoria. Sobre a remuneração, os artigos 41 e 49 da Lei nº. 8.112/90 estabelecem o seguinte:

[...]

Quanto ao descanso semanal remunerado – DSR, em relação aos trabalhadores submetidos ao regime estatutário, inexistente previsão legal que autorize sua incidência sobre as horas extras.

Nessa hipótese, considerando que os autores submetem-se ao regime estatutário, forçoso concluir que o pagamento de horas extras não incide sobre o cálculo do descanso semanal remunerado - DSR.

Transcreve-se, ainda, passagem do acórdão integrativo (e-STJ, fl. 133):

[...]

Cumpra esclarecer que, na fase de liquidação e de cumprimento, o título executivo deve ser interpretado mediante integração do dispositivo da decisão judicial com a sua fundamentação, que lhe dá sentido e alcance, a fim de conferir uma interpretação lógico-sistemática, razoável para a exequibilidade do julgado, adotando a interpretação, entre as possíveis, que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico pátrio, seja no aspecto processual, seja no substancial. Ressalte-se, ainda, que a interpretação dada, dentre as possíveis, não ofende a coisa julgada, nem a preclusão, na medida em que nada acrescenta ou retira do título, mas tão somente põe às claras o exato alcance da tutela prestada.

A decisão ora agravada consignou, com base no que foi delineado no acórdão recorrido, que "houve uma alteração de questão já decidida e sob a qual paira a imutabilidade, vez que já transitada em julgado a sentença e que nela se considerou que o pagamento das horas extras devidas deve observar o repouso semanal remunerado" (e-STJ, fl. 324).

Dessa forma, embora a questão objeto da controvérsia envolva a verificação de existência ou não de coisa julgada no caso concreto, esta não demanda a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que se fez necessária apenas a reavaliação jurídica dos fatos identificados e delineados no acórdão impugnado.

Ilustrativamente, guardadas as devidas peculiaridades (grifos acrescentados ao original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.250/1995. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NELA FIXADOS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SUMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte firmou posicionamento, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.136.733/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/10/2010), no sentido de que a fixação de percentual relativo aos juros moratórios, em decisão que transitou em julgado após a edição da Lei n. 9.250/1995, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.173.134/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/9/2015; AgRg no AREsp 439.115/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.268.863/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/5/2012.

2. Na hipótese dos autos, embora o Tribunal tenha considerado o trânsito em julgado a data da sentença, o delineamento do contexto fático-probatório realizado por aquela instância, submetido à reavaliação nesta Corte Superior, denota que o evento processual caracterizador do trânsito em julgado ocorreu já na vigência da Lei n. 9.250/1995, o que se amolda à jurisprudência supramencionada na parte em que afasta a aplicação da taxa Selic.

3. A conclusão a que ora se chega não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, na medida em que se faz apenas a reavaliação jurídica dos fatos identificados e delineados no acórdão impugnado. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.291.782/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15/3/2017; AgInt no AREsp 1.006.296/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 24/2/2017.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.453.412/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe de 8/5/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. COISA JULGADA. SÚMULA 7 DO STJ. AFASTAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para

eliminar a obscuridade, contradição ou suprir a omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. Verificada contradição e obscuridade no acórdão embargado, deve ser ele integrado, para que sejam sanados os vícios com a consequente atribuição de efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.320.911/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.

Além disso, constata-se que a matéria - existência de coisa julgada na fase de conhecimento impeditiva da rediscussão da forma de cálculo das horas extras devidas em cumprimento de sentença - foi discutida pela Corte regional, não se evidenciando a falta de prequestionamento ora arguida.

Observa-se, também, que o referido argumento impugna o fundamento de falta de previsão legal para a inclusão do descanso semanal remunerado na aludida base de cálculo, sendo uma questão prejudicial à análise acerca da dita (i)legalidade.

Sendo assim, deve ser mantida a decisão monocrática no sentido de que, em liquidação ou cumprimento de sentença, (des)considerar elementos consignados no título executivo, viola a coisa julgada.

A esse respeito (grifos acrescentados ao original):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FATOS JÁ ENFRENTADOS. FASE DE CONHECIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integral e devidamente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, é vedada a análise de fatos supervenientes à propositura da demanda já enfrentados na fase de conhecimento no momento do cumprimento de sentença, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada. Precedentes.

3. Hipótese em que a sentença concessiva da segurança reconheceu o direito líquido e certo da impetrante, empresa exportadora, de transferir créditos de ICMS obtidos mediante processo administrativo a terceiros, tendo a Corte local, na fase de conhecimento, enfrentado expressamente a questão relativa à existência desses créditos.

4. O acórdão recorrido, proferido na fase de cumprimento de sentença, ao afirmar que a temática concernente à existência do crédito de ICMS foi tratada na fase de conhecimento, concluindo no sentido de que não seria possível reexaminar o tema, decidiu em harmonia com a orientação

jurisprudencial deste Tribunal Superior, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.924.669/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO. LIMITES FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 7 /STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. In casu, verifica-se que não foram respeitados tais requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), o que impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

3. É inviável alteração dos critérios e termos estabelecidos no título executivo judicial, por ocasião do cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada (AgInt no AREsp 708.584/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016) .

4. A revisão do entendimento alcançado pelo Tribunal *a quo* demandaria reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial do qual não se conhece.

(REsp n. 1.659.711/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 16/6/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.081.192 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0215759-0

Número de Origem:

00342410620154025101 342410620154025101 50176565220214020000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO FERREIRA MENEZES

RECORRENTE : JOSILITO OLIVEIRA DE AQUINO

RECORRENTE : SAMANDA CRISTINE ARRUDA CORREA

RECORRENTE : SANDRA HELENA GOULART DE MACEDO

ADVOGADA : SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA - RJ167276

RECORRIDO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO - HORAS
EXTRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

AGRAVADO : CELSO FERREIRA MENEZES

AGRAVADO : JOSILITO OLIVEIRA DE AQUINO

AGRAVADO : SAMANDA CRISTINE ARRUDA CORREA

AGRAVADO : SANDRA HELENA GOULART DE MACEDO

ADVOGADA : SUZANA GOULART DE MACEDO DE FARIA - RJ167276

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025